

PARECER FINAL DO ARTIGO CIENTÍFICO

ALUNO: ANDRÉ OLIVEIRA TAVARES

TEMA: O DIREITO SISTÊMICO APLICADO AOS CONFLITOS DE ORDEM FAMILIAR A PARTIR DA CONSUBSTANCIAÇÃO DAS LEIS DE BERT HELLINGER: um modo sagaz de conferir efetividade à pacificação social

A pesquisa realizada foi desenvolvida em torno da apresentação do método da constelação familiar, por meio do Direito Sistêmico, que vem sendo utilizado em crescente destaque também no ambiente judicial, notadamente em demandas que envolvem anseios familiares. Assim, ante o tema recente e ainda carente em pesquisas jurídico-científicas, destaca-se a importância da escolha por parte do aluno como positiva para avaliação do trabalho.

Com relação à metodologia e adequação às regras da ABNT destaco que o trabalho atende às normas técnicas, bem como, quanto à ortografia apresenta-se plenamente de acordo com as regras exigidas.

No tocante à assiduidade, indico como completa, já que o aluno esteve presente a todos os encontros.

Assim, considerando as referências acima, autorizo o depósito do presente trabalho para posterior avaliação da banca examinadora e opino pela aprovação deste artigo científico.

Caruaru, 21 de fevereiro de 2020.

Prof. Msc. Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ OLIVEIRA TAVARES

**O DIREITO SISTÊMICO APLICADO AOS CONFLITOS DE ORDEM
FAMILIAR A PARTIR DA CONSUBSTANCIAÇÃO DAS LEIS DE
BERT HELLINGER: um modo sagaz de conferir efetividade à pacificação
social**

CARUARU

2020

ANDRÉ OLIVEIRA TAVARES

**O DIREITO SISTÊMICO APLICADO AOS CONFLITOS DE ORDEM
FAMILIAR A PARTIR DA CONSUBSTANCIAÇÃO DAS LEIS DE
BERT HELLINGER: um modo sagaz de conferir efetividade à pacificação
social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a M.^a Karlla Lacerda Rodrigues da Silva.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.^a M.^a Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

Primeiro(a) Avaliador(a)

Primeiro(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter possibilitado a minha aproximação do precioso legado de Bert Hellinger, o que ressignificou e expandiu minha consciência, revelando-me a realidade por trás da dinâmica das relações familiares e tirando-me de um lugar no qual nem eu sabia que estava.

A Karlla Lacerda, que me prestou uma orientação esmerada e sincera durante a elaboração deste trabalho acadêmico.

Aos meus pais, haja vista eu ter compreendido e sentido que recebi – e continuo recebendo – a estrutura de vida da minha mãe e a força de ir para a vida do meu pai.

RESUMO

O propósito deste artigo é analisar as três leis sistêmicas assinaladas por Bert Hellinger e o método criado por ele denominado de constelação familiar, sob o viés do Direito Sistêmico, cuja vanguarda pertence ao Brasil. Diante desse objeto de estudo, o desígnio avulta-se para verificar o impacto dos efeitos desse novel ramo das ciências jurídicas nas ações que envolvem relações familiares, sobretudo no desempenho da pacificação social. A fim de relacionar o reflexo do Direito Sistêmico no Poder Judiciário brasileiro, a pesquisa está firmada na abordagem qualitativa, por meio de informações bibliográficas, no tipo descritivo e no método hipotético-dedutivo, tendo como fonte a revisão de literatura em livros, legislações, jurisprudências, notícias em sítios eletrônicos e artigos científicos. A apreciação dos dados detém-se ao conteúdo, pois se buscam a descoberta de significados e a amplitude cognoscível, mediante leituras críticas e observações despojadas de julgamentos. Ao constatar resultados promissores no âmbito forense de vários Tribunais de Justiça – já que é uma realidade em dezesseis estados e no Distrito Federal –, comprova-se a pujança de um método que, não só facilita aos próprios interessados a engendrar acordos, mas também possibilita minimizar implicações nocivas que ocasionam o surgimento de outras demandas judiciais. O Direito Sistêmico, além de permitir que os trâmites processuais cheguem ao fim com menos delonga, repercute na fase pós-processual devido à sua utilidade pedagógica, porque o verdadeiro motivo do conflito é desvelado e os jurisdicionados tendem a passar da posição de vítima para a de responsável. Nota-se, nas estatísticas levantadas pelo Juiz de Direito Sami Storch, que não existe unanimidade de benefícios na aplicação do método, todavia se trata de um percentual tão ínfimo que não suplanta a maestria da constelação familiar. É preciso entender, sem emitir juízo de valor, que, às vezes, um indivíduo acredita ser mais cômodo permanecer no vitimismo do que dar oportunidade ao diálogo e à mudança de paradigmas emocionais. Assim, o Direito Sistêmico não se arvora solucionador universal das contendas familiares, mas contribui demais para a pacificação social de forma linear, pois nem sempre se alcança justiça quando se triangularizam as relações jurídicas.

Palavras-chaves: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Pacificação Social.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyse the three systemic laws pointed out by Bert Hellinger and the method developed by himself, which is called family constellation, on the basis of the genuinely Brazilian Systemic Law. When it has been taken up for study, the intention is enlarged to look into the impact of effects of this new area of legal sciences on the lawsuits about family relationships, particularly in the accomplishment of the social pacification. In order to relate the reflection of the Systemic Law in the Brazilian Judicial Branch, this research is based on a qualitative approach with bibliographical information and a descriptive hypothetical-deductive model, taking as source the review of literature on books, legislations, case laws, news on websites and scientific papers. The assessment of the data dwells on the content since a discovery of meanings and an extent of what is to know or to see are pursued, through critical readings and free judgement remarks. As promising outcomes have been noted in the forensic field of plenty of Courts of Justice – given that it is already a reality in sixteen Brazilian states and in the Distrito Federal (Brazil's Capital) –, the strength of the method can be proved, which not only enables the parties of the proceedings themselves to settle agreements in an easier way, but also allows to reduce the harmful implications that imply filing other lawsuits. Besides letting the conducts of the proceedings take less time to reach their end, the Systemic Law reflects on the post-trial phase due to its pedagogical benefit, because the true reason for the legal disputes is unveiled and those under the jurisdiction strive to move on from the victim's position to have a responsible behaviour. In the statistics collected by the Judge of Law Sami Storch, it can be noticed that there is no achievement of unanimous approval of the method. Nevertheless, they come from a such tiny percentage that they do not outshine the mastery of the family constellation. It must be understood, without making a value judgement, that sometimes an individual believes it is much better to be able to remain as a victim than to be open to dialogue and emotional paradigm shift. The Systemic Law, therefore, does not set itself up as a one-size-fits-all solution to family feuds, but it does a great deal to promote social pacification linearly, once the justice is not always achievable in a triangular legal relationship.

Keywords: Family Constellation. Systemic Law. Social Pacification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 NOÇÕES CONSTITUCIONAIS E CULTURA DE PAZ JUDICIAL.....	8
1.1 A RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL ENTRE O SER HUMANO, A SOCIEDADE E O DIREITO	9
1.2 A PACIFICAÇÃO SOCIAL E A CULTURA DA SOCIEDADE EM HARMONIA	11
2 A INSERÇÃO DAS CONTESLAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO ...	13
2.1 ENTENDENDO AS LEIS SISTÊMICAS QUE REGEM AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	15
2.2 DIREITO SISTÊMICO: UM NOVO PARADIGMA NAS CIÊNCIAS JURÍDICAS	17
2.3 A DISTINÇÃO ENTRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E DIREITO SISTÊMICO	19
3 O DIREITO SISTÊMICO E AS DEMANDAS QUE SE CINGEM À FAMÍLIA	21
3.1 A APLICAÇÃO E OS EFEITOS DO DIREITO SISTÊMICO	22
3.2 O REFLEXO DO DIREITO SISTÊMICO NO PODER JUDICIÁRIO	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente estudo cuida de um novo paradigma perante litígios relacionados, sobretudo, ao Direito de Família, o qual se tem difundido pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Trata-se da eficácia das leis sistêmicas de Bert Hellinger para se alcançar uma autocomposição genuína nas ações de ordem familiar e do conseqüente impacto no Poder Judiciário. Essas duas vertentes de análise estão apoiadas, inicialmente, em dois dispositivos da Constituição Federal de 1988. No artigo 226, que estatui que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e no artigo 5.º, LXXVIII, que assegura “a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Embora o Direito Sistêmico tenha se associado às ciências jurídicas há pouco tempo, ele tem demonstrado avanços promissores também no Direito de Família, pois o foco está voltado para a resolução da(s) causa(s) que desencadeia(m) o conflito. Ao se agir dessa forma, a possibilidade de pôr fim a um procedimento ou processo judicial aumenta sobremaneira e a chance de advir outra ação em decorrência da anterior é mínima. Resolve-se, portanto, o problema em si, e não apenas uma questão formal/processual.

A abordagem norteadora é qualitativa, uma vez que esta pesquisa tenta interpretar fenômenos sob a ótica do Direito Sistêmico e atribuir significados à sua aplicação nas controvérsias de origem familiar. O delineamento da presente pesquisa é bibliográfico, com a escolha do tipo descritivo e do método hipotético-dedutivo, haja vista que se pretende contribuir para a formação de mais uma visão sobre o objeto de investigação e desenvolve-se com amparo na revisão de literatura em livros, legislações, jurisprudências, notícias em sítios eletrônicos e artigos científicos.

Podem-se destacar dois principais enfoques deste trabalho. O primeiro está na significância das leis naturais apresentadas pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger para facilitar a autocomposição e promover, de fato, a resolução do conflito. Esse aspecto, portanto, não estaria preocupado com o término da ação judicial com base exclusivamente no exame ou não do mérito, mas sim no deslinde processual com o do conflito que o ensejou ou, até mesmo, na prevenção do surgimento de uma demanda litigiosa.

O segundo é uma decorrência do primeiro: a redução da distribuição de processos que versem sobre lides de família aliada à concretização da pacificação social. Dessa forma, o objetivo geral intencionado é demonstrar os efeitos mais expressivos da aplicação do Direito Sistêmico, a partir das leis universais suscitadas por Bert Hellinger, nas demandas judiciais, principalmente, do Direito de Família.

1 NOÇÕES CONSTITUCIONAIS E CULTURA DE PAZ JUDICIAL

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cada indivíduo foi alçado a um patamar de valorização nunca vislumbrado outrora, visto que ele passou a ser considerado em sua essência humana. Tal constatação pode ser percebida e confirmada a partir do primeiro artigo dessa Carta Magna, no qual, mais precisamente no inciso III, apresenta-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Esse fundamento-princípio inspira a escolha do posicionamento dos Direitos e Garantias Fundamentais logo no Título II e imprime sua marca indelével no ordenamento jurídico brasileiro, cunhando a criação de uma nova acepção de sujeito. Por ser um dos bens mais preciosos atrelados à condição humana, demanda-se especial proteção a ele, mesmo com a transição da Teoria Jusnaturalista para a formulação da Teoria Juspositivista, conforme explicita o seguinte excerto.

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. (KANT *apud* MACHADO *apud* SOUZA; CAVALCANTI, 2010, p. 95).

Depreende-se, assim, que o ser humano não pode se tornar um objeto do Direito, mas este, por sua vez, precisa ser sistematizado para se tornar instrumento para que aquele logre êxito ao tutelar a característica imanente à sua existência: a dignidade. Afinal, vale lembrar que o surgimento do ser humano, do Direito e do Estado não é simultâneo. O do ser humano precede bastante ao dos demais.

Apesar de o primeiro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ser a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – uma clara consonância com o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade –, é perceptível uma atenção e ação decrescentes à medida que se evolui nessas dimensões valorativas que ganharam *status* constitucional. No que tange à dimensão fraternal, o empenho político e judicial ainda está muito aquém do mínimo considerado satisfatório ou ausente.

A incipiência ou inexistência do valor da solidariedade na práxis das normas interfere demasiadamente na implementação eficiente das justiças distributiva, comutativa (já analisadas por filósofos da Antiguidade e da Idade Média, conforme visto em aulas de Filosofia do Direito) e restaurativa, o que obstaculiza presenciar de forma real, e não mais

ideal, o objetivo primordial da ciência do Direito: a pacificação social. O desenvolvimento dessa cultura torna-se cada vez mais prejudicado, uma vez que as diferentes esferas comunitárias da nação brasileira carecem de uma visão integrativa entre seus membros, de um bem comum que permeie as relações humanas.

Souza (2010, p. 117) afirma que “entre esses círculos sociais vigora o *princípio da subsidiariedade*: o que carece à Família a Sociedade deve suprir, e o que faltar à Sociedade cumpre ao Estado complementar”. Deveras, é necessário debruçar-se sobre essa temática com intensidade e com um olhar criterioso, porque a formação de entidades sociais é intrínseca à natureza das pessoas. Não obstante o Estado seja o garantidor, por excelência, da estabilidade dos sistemas sociais, ele, por si só, não é suficiente para promover uma vida humana digna.

Pensar em dignidade humana, cultura de paz judicial e seus desdobramentos demanda mais do que um Estado com uma Constituição Cidadã, é imperativo realizar uma incursão entre os microssistemas sociais até chegar à célula *mater*, que é a família. Nesta, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada de base da sociedade, encontra-se a origem de várias adversidades sociais, bem como o arauto das soluções.

1.1 A relação indissociável entre o ser humano, a sociedade e o direito

A própria ciência do Direito, na parte mais introdutória, como se observa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), ocupa-se em dispor diretrizes muito úteis para se ter uma compreensão abrangente sobre esse ramo do conhecimento em território nacional. Neste momento, é necessário distinguir os pontos de vista formal e material do Direito, sem relacioná-los à dicotomia entre os componentes processual e substantivo da lei.

Consoante ensinamento de Gomes (2007, p.4), a ideia conceitual é explicada da seguinte forma: “Sob o aspecto formal, o Direito é regra de conduta imposta coativamente aos homens. Sob o aspecto material, o Direito é norma nascida da necessidade de disciplinar a convivência social”. Percebe-se que esse autor vincula o primeiro aspecto à regra de conduta e o segundo, à convivência social, evidenciando, portanto, que o objetivo daquele é dizer qual o limite do comportamento individual, enquanto o deste – a real intenção do Direito –, é garantir a coexistência harmônica dos seres humanos.

Ao se estabelecerem limites particulares, o Direito consegue assegurar o trato social. À vista disso, é passível considerar que o cerne do Direito é os relacionamentos, pois ele está comprometido com o desígnio de podermos nos relacionar de uma forma, minimamente,

satisfatória. Há uma necessidade indispensável de nos agregarmos à experiência humana para conseguirmos enfrentar as contrariedades naturais da vida.

O axioma de autoria de Ulpiano (170 – 288 d.C.) *ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*¹, encontrado no *Corpus Iuris Civilis* (MACEDO, 2010), que identifica uma trilogia indissociável entre o ser humano, a sociedade e o direito, expõe que o resultado será sempre igual em que pese alguma alteração na ordem desses elementos. Para um indivíduo viver em comunhão, precisa se amoldar a uma norma jurídica, que será imposta de maneira cogente. Então, o Direito, sobretudo no campo privado, é um conjunto de regras voltado para as relações intersubjetivas num determinado sistema.

A exemplo de transformações sociais que repercutem no aperfeiçoamento das normas, podemos trazer a lume a evolução quanto à tutela dos alimentos, que fez surgir a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n.º 11.804/2008). Pelo fato de um crescente número de relacionamentos amorosos ter se tornado fugaz, resultando numa quantidade expressiva de gravidezes indesejadas, notou-se a premência de pôr a salvo o apoio integral ao nascituro. Assim, tal acolhimento é consignado em sede de Agravo de Instrumento publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), conforme relatoria de Rui Portanova:

A jurisprudência desta Corte é uníssona no entendimento de que se deve relativizar a exigência probatória para fins de fixação de alimentos gravídicos, especialmente em sede liminar, sob pena de tornar o instituto desnecessário e inaplicável. (...) Tais documentos são suficientes para dar verossimilhança à imputada paternidade, e justificam a fixação de alimentos gravídicos. O quantum arbitrado (15% sobre os rendimentos líquidos) não se mostra excessivo, não havendo, no instrumento, prova de que o agravante não possa pagar tal quantia. Oitava Câmara Cível, 4.4.2019.

No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Ministro Relator Moura Ribeiro, julgou:

Quanto a (*sic*) capacidade contributiva do recorrente principal, verifico que ele é empregado da BIOSEV - Bionergia S/A e seus rendimentos líquidos estão em torno de R\$ 5.500,00 (fl. 195). Anoto que, ao contrário do que afirma o apelante principal, o arbitramento dos alimentos com base em seus rendimentos líquidos é a mais justa, uma vez que corresponde à sua real capacidade contributiva (e-STJ, fl. 342). Verifica-se, da transcrição supracitada, que o Tribunal de Justiça local concluiu, com base na prova e nos alimentos dos autos, que o valor fixado garantiria as necessidades do alimentado e que estava evidenciado (*sic*) a capacidade financeira do alimentante de suportar os gastos com o filho, observando o binômio necessidade/possibilidade e a razoabilidade na sua fixação. Decisão Monocrática, 16.12.2016.

¹ Onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito.

Entre as novidades aduzidas pela prefalada Lei n.º 11.804/2008, basta a existência de indícios de paternidade para a gestante postular alimentos gravídicos, que serão, imediatamente, convertidos em pensão alimentícia depois do nascimento com vida. Assim, ao se regulamentar a eclosão desse contexto social contemporâneo, o Estado, mediante a imperatividade da lei, busca equilibrar as relações familiares (art. 226, da Constituição Federativa do Brasil de 1988) e acautelar os direitos personalíssimos do nascituro, embora este ainda não possua personalidade (art. 2.º, do Código Civil de 2002).

1.2 A pacificação social e a cultura da sociedade em harmonia

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, se o escopo precípua do Direito é a manutenção da pacificação social, os jurisdicionados necessitam inclusive assimilar que o Estado é copartícipe em avalizar garantias para a família, e não o único provedor durante a estruturação desse complexo de assistências.

Em função disso, por exemplo, estatuí o artigo 227 da Lei Maior (BRASIL, 1988) que os direitos lá indicados são de responsabilidade comum da família, da sociedade e do Estado. É importante destacar, neste ponto, a ordem daqueles que lidam com os encargos de cunho doméstico. Cabe, inicialmente, à família intervir na sua organização, disciplina, preservação, e, de forma residual, aos demais intervenientes imiscuírem-se nas disposições familiares. Ao realizar uma análise sistemática na atual Magna Carta Brasileira de 1988, no tocante ao âmbito familiar, colige-se que compete ao Estado proteger a unidade familiar e cada indivíduo dela, sem transferir para estes as incumbências próprias daquele.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 institui uma nova perspectiva de família que circunda em torno do afeto, fundando-se em princípios norteadores do Direito de Família. A título de exemplo, o da solidariedade familiar (arts. 229 e 230), cujo dever não exercido pode ensejar uma indenização a quem foi prejudicado pelo abandono afetivo (LOMEU, 2009), e o da liberdade (art. 226, §7.º), o qual não pode ser compreendido como absoluto, mesmo diante do disposto no artigo 1.513 do Código Civil de 2002, pois é imprescindível uma leitura associada ao artigo 226, parágrafo 8.º, da Constituição em comento.

Com essa explanação, não se tenciona enfraquecer o acesso à justiça – uma forma de ampliar a cidadania – todavia se visa a demonstrar um caminho alternativo de consecução de justiça ou uma nova necessidade de desenvolver uma sociedade em harmonia. Tão essencial quanto educar uma sociedade para adquirir consciência de seus direitos e deveres e prepará-la

para demandá-los, é instruí-la a reconhecer que ela, enquanto indivíduos, desfruta igualmente de meios lícitos para promover a paz social, sem a intervenção de terceiros e de modo menos deletério e mais conclusivo.

De um lado, quando se aborda essa questão de pacificação social provinda da sensação de justiça, é inevitável a presença das variáveis da razoabilidade e celeridade na composição da equação referente à duração do processo, premissas insculpidas no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional Brasileira de 1988. Do outro, a fim de se pôr em prática uma nova cultura jurídica, cuja finalidade coaduna-se com a razão maior do Direito (a paz social), é crucial que haja primeiro um movimento horizontal para que os compromissos sejam assumidos de maneira responsável.

Em se tratando de cultura de paz, não é suficiente uma verticalização da autoridade. A imposição de norma por si só proporciona uma meta abstrata, inalcançável e desmotivadora. Pulverizar a autoridade notabilizando que os integrantes de uma relação familiar, diante das consequências de suas escolhas, têm condições de encontrar soluções, é um exercício viabilizador e eficiente de justiça.

Afinal, as transformações culturais e sociais suscitadas pelo atual prisma da Constituição Federal do Brasil de 1988 acarretam consolidar que os princípios não são mais simbólicos, passando, então, a adotarem força normativa. Tanto é desse modo que houve o declínio da hierarquia entre as relações privadas intersubjetivas, como revelam, por exemplo, os artigos 5.º, *caput*, e 226, parágrafo 5.º, ambos da Constituição supramencionada.

Vale mencionar que a mudança de cenário para aproximar os jurisdicionados de mecanismos facilitadores de comunhão e avessos à burocratização é perceptível no ordenamento jurídico brasileiro. À prova disso, já é factível a realização de divórcio, inventário e usucapião extrajudiciais, cujas regulamentações estão disciplinadas nas Leis n.º 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e n.º 13.105/2015, que reformulou o Código de Processo Civil. Assim como é exequível a retificação, em cartório, de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero*, bem como de patronímico de genitores, em decorrência de casamento, separação e divórcio, no registro de nascimento e casamento dos filhos, por meio, respectivamente, dos Provimentos n.º 73/2018 e n.º 82/2019, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça.

No âmbito estadual, pode ser enfatizada a Lei Complementar n.º 353/2017 que alterou a Lei Complementar n.º 100/2007, a qual dispõe sobre a organização judiciária do Estado de Pernambuco. Um lapso de uma década até que se oficializassem instrumentos para auxiliarem a resolução de dissensos, antes de ensejarem uma demanda judicial, como a criação dos

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e das Casas de Justiça e Cidadania.

Por fim, como cerne deste artigo, frisa-se uma abordagem conciliatória alternativa que preza por aquisição de autoconhecimento e compreensão sensorial da causa/origem dos reveses nas relações intersubjetivas: a constelação familiar sistêmica. Ela adquire progressivamente contornos mais robustos e é compartilhada por várias áreas do conhecimento, inclusive pelo Direito, fazendo emergir um novo campo de pesquisa científica: o Direito Sistêmico.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) – a fim de prestigiar a iniciativa local –, a primeira aplicação desse método terapêutico aconteceu em 7 de novembro de 2016 pela Dr.^a Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da 5.^a Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife. Os resultados foram tão promissores que a Presidência do predito Tribunal expediu a Instrução Normativa n.º 23/2018, para instituir e disciplinar o Programa “Um novo olhar para conciliar” nas Comarcas do Estado de Pernambuco, com a seguinte abrangência: Varas de Famílias, de Sucessões, de Infância e Juventude, Criminais, de Violência Doméstica, de Execução de Penas Alternativas, Cíveis, Juizados Cíveis e Criminais, bem como nas Casas de Justiça e Cidadania, Programa Justiça Comunitária e Central de Endividados (art. 2.º).

2 A INSERÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO

Como o fundamento da constelação familiar está inserido numa terapia sistêmica, visto que Bert Hellinger perpassa por inúmeros campos do saber (Filosofia, Teologia, Psicoterapia, Pedagogia, Programação Neurolinguística), as relações interpessoais representadas dentro de um campo energético demonstram que nenhum indivíduo está isolado num sistema, porquanto as forças deste orientam aquele. Tais forças não são vistas a olho nu, mas, ao serem submetidas à dinâmica da constelação familiar, cuja leitura deve ser desprovida de qualquer julgamento, indicam as “peças” que estão deslocadas no “tabuleiro” das sobreditas relações, assim como as verdades ocultas e os meios para harmonizar o sistema sob análise.

Neste ponto, para uma melhor compreensão desse novo instituto de resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais, é imprescindível evidenciar como ocorre uma constelação familiar.

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros da sua família, colocando-

-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros – sem conhecimento prévio. (HELLINGER, 2008, p. 11).

Para saber como e por quem começar, o terapeuta/ constelador precisa colher dados simples do participante com a finalidade de entender o “peso anímico” (SCHNEIDER, 2007, p. 15), e a influência de cada “escultura”², que é um meio humano para demonstrar e compartilhar percepções, sintomas e sentimentos. Não se trata de encenação, porque nenhum representante reproduz um texto. É simplesmente um movimento espontâneo de gestos, falas e diálogos que aponta indícios ou desmistifica as causas dos conflitos, operando uma catarse e trazendo uma sensação de alívio e paz para o constelado.

Por apresentar uma perspectiva sistêmica e outra fenomenológica, a constelação familiar, respectivamente, revela o quão somos influenciados pela família (de uma geração próxima ou distante) da qual fazemos parte, bem como a influenciemos, e impõe um afastamento dos julgamentos pessoais e de quaisquer crenças que tentam dar um sentido distorcido às manifestações de um caso específico, na tentativa de se autossabotar para não ver o que elas realmente são. Não se sabe por que se conseguem demonstrações tão verdadeiras apesar de os representantes estarem alheios ao sistema sob constelação familiar.

Nem o próprio Bert Hellinger (2008, pp. 11-12) tem uma explicação ou faz especulações, pois assevera: “Não estou capacitado a explicar esse fenômeno, mas ele existe e eu o utilizo”. O que se sabe é que para alcançar a harmonia num grupo familiar e, conseqüentemente, na constelação familiar e vice-versa, é imperativo o respeito às leis sistêmicas que regem as relações interpessoais: pertencimento, hierarquia e equilíbrio, que serão pormenorizadas no subtítulo consecutivo.

Não adianta criar relações familiares embasadas exclusivamente no amor, visto que esse sentimento, embora seja sublime e corolário das leis retromencionadas, não as harmoniza por si só. Se ele existe sem as leis sistêmicas estudadas inicialmente por Bert Hellinger, são inevitáveis o desequilíbrio na convivência e o surgimento de conflitos.

Ao se integralizar a dinâmica da constelação familiar no âmbito jurídico, surge um novel ramo de pesquisa: o Direito Sistêmico. Ele se soma à ciência jurídica com a intenção de disponibilizar mais uma ferramenta para a resolução de conflitos, não só na seara cível, mas também penal, por exemplo. Neste artigo, contudo, o enfoque, com base nessa outra

² Ibid., p. 15

especialidade do Direito, será direcionado, principalmente, aos litígios oriundos do Direito de Família. Sami Storch, Juiz de Direito do Estado da Bahia, foi o precursor na aplicação desse método de solução de conflitos, consoante elucidações expostas no subtítulo 2.2.

2.1 Entendendo as leis sistêmicas que regem as constelações familiares

O cabedal de conhecimento reunido por Bert Hellinger, ao longo de seus estudos teóricos e das suas observações e experiências em grupos tribais na África do Sul, fê-lo suscitar as três leis sistêmicas e naturais: pertencimento, ordem/ hierarquia e equilíbrio. São consideradas naturais, porque não há como anulá-las das relações humanas. Elas existem, precisam ser respeitadas e não há como escapar delas.

A Lei do Pertencimento (HELLINGER, 2008), a primeira delas, dita que todos nós pertencemos a um determinado grupo familiar/ sistema, ao qual estamos vinculados, segundo suas crenças e normas, bem como a cada um de seus membros. Por isso, não pode haver espaço para exclusões, tendo em vista que:

(...) cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. (...) quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. (HELLINGER *apud* OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 37).

O pertencimento a que um indivíduo do grupo faz jus é o mesmo para os demais integrantes. Se, por acaso, opera-se uma exclusão, seja consciente ou não, de algum membro, o próprio sistema reorganiza-se e cuida-se para outro membro, inconscientemente, exercer a função do excluído dentro do sistema familiar e repetir os padrões comportamentais deste.

A segunda é a Lei da Ordem (HELLINGER, 2008), que define a questão da prevalência de um membro da família sobre outro que chegou depois. Trata-se, portanto, da precedência ou da hierarquia existente na dinâmica das relações interpessoais, conforme se depreende do seguinte excerto.

Nessa lei os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos. Esta lei define que aquele que entra primeiro em um sistema, tem a prevalência e exerce direitos sobre os que entraram depois, pois dentro de um sistema existe uma hierarquia, uma ordem a ser respeitada e cada um tem o seu lugar, contribuindo para a evolução do mesmo, se estiver no lugar que lhe cabe. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 38).

Não sendo devidamente considerado tal movimento nas susoditas relações, instalam-se dissabores, orgulho, usurpação, que descompensam o sistema.

Quando há ruptura da ordem, os posteriores se sentem compelidos a atuar como se fossem melhores que os anteriores, como se diante de situações vivenciadas por esses últimos, houvessem eles mesmos tomado decisões e atitudes “melhores” ou “mais acertadas”. (HELLINGER *apud* OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 39).

Deveras, percebe-se que a transgressão a essa lei natural ocasiona uma instabilidade na vida de quem a desrespeita e, por conseguinte, na vida daqueles que possuem vínculos ao sistema. É um preceito inteligível, todavia sua aplicação, dificilmente, torna-se espontânea, haja vista a recorrência da competitividade desenfreada, da intromissão (i)motivada entre os membros de um sistema familiar e da necessidade de suplantar qualquer um deles para se obter, por exemplo, alguma vantagem de cunho financeiro ou emocional.

Para completar o ciclo de harmonia entre as relações interpessoais, Hellinger detectou a terceira lei, a Lei do Equilíbrio (HELLINGER, 2008), que sopesa as trocas que devem existir entre elas, a fim de se encontrar uma proporção entre os atos de “dar” e de “receber”.

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais. (HELLINGER, 2008, p. 21).

Caso haja uma disparidade entre essas duas ações, o sentimento de amor será substituído pela sensação de dívida. Se existe uma semelhança de fluxo nessa via de mão dupla, as relações interpessoais tendem a ser retroalimentadas e, assim, terão condições de se autossustentarem. Se o que for ofertado não for retribuído ou o fizer em menor dimensão, elas desenvolvem a ideia de estar “em crédito”, referente à pessoa que apenas deu, ou “em débito”, em alusão àquela que somente recebeu. Logo, a constância dos vínculos subjetivos também dialoga com a lei em comento.

Embora Bert Hellinger não enumere o amor entre as leis sistêmicas, infere-se que essa energia pura – não podendo ser considerada boa ou certa, nem ruim ou errada, somente uma força que gera um movimento – tem grande influência sobre as preestabelecidas leis, também denominadas de ordens do amor. A ausência desse ímpeto desencadeia sérias perdas e dores profundas, já que as três leis sistêmicas estão contidas nele, a serviço dele e permeadas por ele. Como já dito anteriormente, apenas ele não basta para manter o sistema equilibrado, mas sem ele torna-se impraticável a existência das leis sistêmicas.

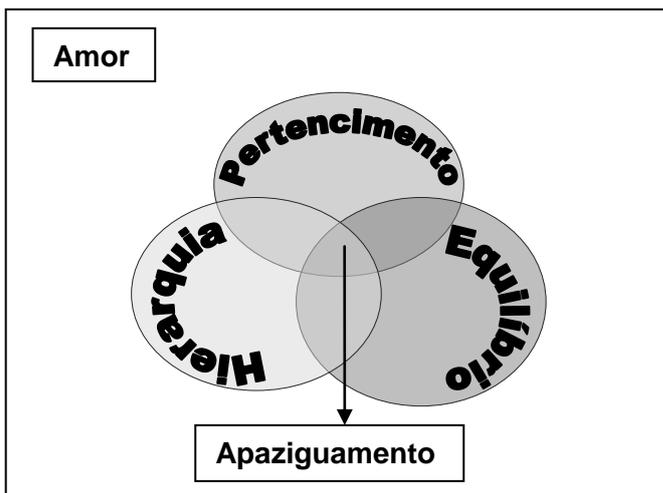
Bert Hellinger, na verdade, dedica-se a compreender com desvelo a real função do

amor. Uma lei maior, um sustentáculo para permitir a ocorrência das leis sistêmicas por ele catalogadas, que, ao se imbricarem no domínio do amor, experiencia-se a sensação de plenitude do ser em harmonização consigo e com o sistema. Tal validação é plausível quando se reconhece uma das respostas de Bert Hellinger numa entrevista com Norbert Linz, publicada no livro *Ordens do Amor*, na parte que se ocupa de “Os principais *insights*”.

O aspecto mais importante foi reconhecer que o amor atua por trás de todos os comportamentos, por mais estranhos que nos pareçam, e também de todos os sintomas de uma pessoa. Por esse motivo, é fundamental na terapia que encontremos o ponto onde se concentra o amor. (...) Por isso, procuro sempre e antes de tudo pelo amor, e oponho-me a tudo que o coloque em risco. (HELLINGER, 2001, p. 276).

Diante dessa sondagem e elucubrações, a fim de tornar a compreensão didática, apresentam-se as três leis sistêmicas dispostas da seguinte forma:

Diagrama 1 – Plenitude da harmonia nas relações interpessoais



Fonte: Própria (2019)

Conclui-se, portanto, que a intersecção desses conjuntos, que devem entremear as relações interpessoais de um sistema, indica o ápice/ objetivo almejado, o qual se assemelha ao do Direito, conforme se dispôs no subtítulo 1.2. Tudo isso se torna viável dentro do universo do amor, este compreendido como um vetor – que indica direção e não polaridade – para a manifestação do apaziguamento.

2.2 Direito Sistêmico: um novo paradigma nas ciências jurídicas

Essa outra vertente do Direito assinalada, inicialmente, pelo Juiz de Direito Sami Storch, é definida por ele desta forma:

A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. (STORCH, 2010).

De maneira pragmática, o Direito Sistêmico configura-se pela implementação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger no âmbito jurídico. Assim sendo, elas não estão restritas ao espaço forense, pois também se difundiram de escritório de advocacia à Ordem dos Advogados do Brasil, mais especificamente, à Seccional de Santa Catarina, conforme exposto na obra *Direito Sistêmico*, de Oldoni, Lippmann e Girardi (2017).

A expansão dessa perspectiva sistêmica no judiciário brasileiro, inclusive no TJPE, ganha mais incentivo com a edição da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que colima atribuir às lides humanização e uma solução mais adequada. É um auxílio que objetiva um deslinde justo, mais próximo da verdade.

A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. (CNJ, 2016).

Com efeito, de posse desse método, os profissionais do Direito têm à disposição uma ferramenta terapêutica para, mais do que resolver um processo judicial, identificar a verdadeira causa do conflito e permitir que os próprios jurisdicionados, diante da obtenção de uma nova consciência, encontrem a melhor solução, sem ressentimentos. Se esse método for aplicado, por exemplo, por um advogado, reduz-se sobremaneira a chance da situação sob análise ser judicializada.

Institutos do Direito de Família, como Divórcio, Dissolução de União Estável, Adoção, Alienação Parental, que abarrotam os acervos do Judiciário todos os dias, podem ser extremamente beneficiados pelo Direito Sistêmico. Além da desburocratização e da consecução de uma resposta mais célere ao conflito, o qual seria compreendido desde a origem, desvelando-se por que ele atingiu determinado ponto. É necessário apontar essas três consequências, principalmente a última, visto que o fato de mostrar as razões ocultas que desencadearam a demanda litigiosa contribui para que assuntos, porventura mal-acabados com uma sentença, não sejam mais levados ao crivo do Poder Judiciário.

O término de um processo judicial não significa, necessariamente, o fim de um conflito familiar. Este envolve questões subjetivas, padrões de comportamento inconscientes

que aquele não tem o condão de revertê-los. Se tal cogitação não é real,

(...) por qual motivo uma sentença judicial que fixa a guarda do filho menor em favor de um dos genitores, na maioria das vezes, não traz paz às partes litigantes? Porque a discussão sobre a guarda do filho é o efeito ou a consequência do litígio, mas não a causa. O mesmo pode ser verificado em relação a outras questões de direito de família. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 70).

O Direito Sistêmico propõe-se a atuar na base dos conflitos, desemaranhando as relações familiares que deixaram de respeitar as leis sistêmicas. Destarte, a demanda judicial tende a ser concluída em definitivo, pois a insatisfação que a fez surgir é substituída pela sensação de justiça. Assim como a cura, a justiça mais efetiva, no que tange aos litígios familiares, é aquela que se alcança com as forças internas.

Com isso, pode-se afirmar que o Direito Sistêmico também possui um viés pedagógico, porque ele faz entender que a solução pode ser encontrada com os membros da família e não, obrigatoriamente, no Judiciário, cuja resposta nem sempre é a esperada. E se for, nem sempre proporcionará a harmonia ou a sensação de paz consigo e com os outros envolvidos.

2.3 Distinção entre Conciliação, Mediação e Direito Sistêmico

É necessário tecer essa diferença para não se criar uma desordem de conceitos, principalmente em relação ao terceiro devido à sua condição incipiente, posto que tais normas jurídicas trazem no seu bojo a participação ativa das próprias partes, as quais também observam o conflito em busca de êxito para resolvê-lo. A forma de chegar até ao objetivo é o que distingue a definição.

Conquanto haja uma distinção entre eles, nota-se que os três métodos de solução de conflitos confluem-se, por realçarem uma mudança cultural jurídica diante de um objeto sobre o qual existem uma pretensão e uma resistência (ALVIM, 2016). A autocomposição é uma atitude louvável e precisa ser incentivada para que a consecução de resultados benéficos, demonstrada no capítulo seguinte, eleve-se exponencialmente.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o estímulo para o desenvolvimento desse outro olhar cultural materializou-se com o *caput* do artigo 334, em virtude da indispensabilidade de o juiz, suprimidas as ressalvas, designar audiência de conciliação ou de mediação. Tanto é uma obrigação que o parágrafo 8.º desse mesmo artigo aplica uma sanção:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Essa necessidade pode ser corroborada, por exemplo, no dispositivo que trata dos requisitos da petição inicial (art. 138, VII, CPC/2015), porquanto deverá indicar “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação”. Superada essa parte introdutória e elucidativa, analisar-se-á a acepção de cada parâmetro jurídico em evidência que visa à resolução de conflitos.

Os parágrafos 2.º e 3.º, do art. 165, do CPC/2015, esclarecem a dicotomia entre conciliação e mediação ao delinear, respectivamente, a atuação do conciliador e a do mediador judiciais. O elemento-chave que as difere é a forma como o vínculo entre as partes é estabelecido. Basta averiguar se a existência do vínculo acontece antes, específica ou frequentemente, ou em função do litígio.

(...) a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passam a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm um vínculo anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço. (NEVES, 2016, pp. 35-36).

Nessa técnica, é cabível que o conciliador intervenha por meio de sugestões que fomentem a solução. A mediação, por sua vez, dado que se amolda aos casos de vínculo preestabelecido e contínuo, pode ser reputada como:

um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de recursos pessoais, se reorganizem. (DIAS, 2015, p. 66).

Nessa outra técnica, não existe sugestão do mediador, o qual somente intermedeia o diálogo entre as partes, outrora rompido, para que seja restabelecido e, conseqüentemente, os entraves perpetrados por elas cedam espaço à compreensão, comunicação e responsabilidade, com o intuito de elas, por si sós, perfazerem uma avença permeada de consciência e paridade. Nesse exato tópic, a mediação e o direito sistêmico comungam de algo semelhante: o discernimento sobre as escolhas.

O Direito Sistêmico, por fim, manifestado pelas constelações familiares, vai além. Pelo fato de ele enxergar o indivíduo como integrante de um sistema familiar com padrões e

informações peculiares e ocultos (perspectiva sistêmica) – que ao ser inserido no campo energético da constelação trará à tona bloqueios e emaranhados (perspectiva fenomenológica) –, desvela o real motivo do problema familiar, cuja identificação provoca um bálsamo para as dores e aponta possibilidades de transmutá-las em ações de harmonização para consigo e para o sistema ao qual pertence.

Ao anunciar esse pensamento, pode parecer que o Direito Sistêmico esteja relacionado a práticas religiosas, espíritas ou esotéricas. Ele, no entanto, encontra fundamentos científicos também na Teoria da Ressonância Mórfica de Rupert Sheldrake.

Morphic fields, like known fields of physics, are non-material regions of influence extending in space and continuing in time. They are localized within and around the systems they organize. When any particular organized system ceases to exist (...) its organizing fields disappear from that place. But in another sense, morphic fields do not disappear: they are potential organizing patterns of influence, and can appear again physically in other times and places, wherever and whenever the physical conditions are appropriate. When they do so they contain within themselves a memory of their previous physical existences.³ (SHELDRAKE, 2011, pp. 18-19).

A natureza do campo é a conexão. Logo, alterar um elemento do campo afetará os demais componentes, ainda que estes estejam ausentes ou não tenham noção da modificação. A ressonância mórfica, na verdade, é um processo de captar inconscientemente memórias do passado e reproduzi-las no presente. Essas reminiscências do inconsciente coletivo geram estruturas de repetição, fontes de inúmeras discórdias familiares, às quais se predispõe o Direito Sistêmico com a proposta de revelá-las do jeito que elas são, sem preconceitos ou julgamentos, para não só elidir um conflito intersubjetivo, como também intrassubjetivo.

3 O DIREITO SISTÊMICO E AS DEMANDAS QUE SE CINGEM À FAMÍLIA

É inevitável que conflitos ou ações judiciais – cuja discussão envolva a participação de parentes ou cônjuges ou companheiros, submetidos à visão do Direito Sistêmico – não sejam lidados ou processados da mesma forma convencional desenvolvida pela dinâmica processual civil atual. Pode ser que os descontentamentos não sejam totalmente depurados, pelo fato de o

³ Campos mórficos, como os reconhecidos campos da física, são áreas de influência desprovidas de matéria que se prolongam no espaço e se propagam no tempo. Eles se localizam dentro e no entorno dos sistemas que eles organizam. Quando qualquer sistema organizado específico para de existir (...) seu campo organizador desaparece daquele lugar. Entretanto, por outra perspectiva, os campos mórficos não desaparecem, pois são potenciais padrões organizadores de influência e podem ressurgir fisicamente em outros espaços e tempos, logo que as condições físicas tornem-se adequadas. Quando assim se materializarem, eles possuem dentro de si uma memória das suas existências físicas anteriores.

vitimismo e os prejulgamentos ainda imperarem, mas perdem a força de existirem tais quais existem devido à eclosão da consciência individual. A efervescência de sentimentos aquietam-se quando a raiva, a vingança, a rejeição ou o medo são substituídos por uma razão sensorial.

Tratar de Divórcio, Dissolução de União Estável, Inventário, Alienação Parental, Guarda e Visitas de Filho é uma tarefa árdua e intrincada, notadamente para o Estado que deve manter a imparcialidade. Nesses casos, o fator emocional sobrepuja até o patrimonial, deixando os sujeitos mais irascíveis e fragilizados.

Por isso, a aplicação do Direito Sistêmico para tais institutos é bem-vinda, porque consegue defrontar o contexto sem excluir as emoções inerentes a ele e, a partir delas, buscar entender o(s) bloqueio(s) genuíno(s) que motiva(m) o pleito judicial. A interpretação ganha uma proporção maior no ser do jurisdicionado por ela estar atrelada às impressões sensoriais percebidas em cada movimento de ângulo de análise, que antes perturbavam e depois passam a gerar apaziguamento.

3.1 A aplicação e os efeitos do Direito Sistêmico

Muitas vezes um relacionamento amoroso não prospera porque os cônjuges ou companheiros não valorizam o relacionamento anterior, como pondera Bert Hellinger (2008, pp. 38-39). É um fato que não pode ser alterado: alguém é óbvio intitulado de o segundo cônjuge/ companheiro por vir depois do primeiro. Ao não se reconhecer essa sequência, desrespeita-se a Lei Sistêmica do Pertencimento (HELLINGER, 2008). Essa mesma situação malfadada pode ocorrer em virtude de um pensamento diametralmente oposto: o vínculo inconsciente ao relacionamento prévio. Assim, identifica Bert Hellinger (2008, p. 38): “Ambos os parceiros vivem a segunda parceria à sombra da primeira, mesmo que o antigo cônjuge já tenha falecido”.

O Divórcio e a Dissolução de União Estável podem também decorrer de influências da infância ou de ausência de amor-próprio. Na concepção de Bert Hellinger (2008, p. 35), quanto ao primeiro motivo, “a união bem-sucedida exige o sacrifício e a substituição de nossos vínculos com os pais – os do menino com a mãe, os da menina com o pai”. É crucial que se abandone a figura afetuosa dos pais (o primeiro amor) para que as pessoas que se proponham à união marital sejam homens e mulheres adultos e maduros.

A ideia suscitada anteriormente pode abrir margem para associá-la ao Complexo de Édipo (FREUD *apud* FROMM, 1992, p. 57), todavia Bert Hellinger (2008, p. 37) diferencia-o da sua proposta sistêmica:

Eu não estou falando do modo como uma coisa provoca outra, nem tentando descrever processos inconscientes: só descrevo o que vejo as pessoas fazerem realmente. Examino os sentimentos e comportamentos reais, investigando como estão sistematicamente associados uns com os outros. Não postulo nenhuma causalidade, apenas uma associação sistêmica. É, pois, um nível de abstração diferente da teoria psicanalítica.

No que tange à falta de amor-próprio, apura-se que um relacionamento de casal somente é saudável quando está organizado por relações comutativas e não parasitárias. Quando um ser humano não está apto a produzir amor, ele procurará essa energia fundamental no outro. Logo, o que falta em um só será suprido enquanto o outro estiver presente e pior ainda é se ambos estiverem nessa interação de dependência emocional. Bert Hellinger (2008, p. 32) deixa bem claro qual é a troca basilar e vital para a formação de um casal subsistir:

Quando um homem deseja uma mulher, deseja aquilo que, como homem, lhe é necessário e não possui. Quando uma mulher deseja um homem, também deseja aquilo que, como mulher, lhe falta. Macho e fêmea formam uma união de parceiros que se definem e completam mutuamente.

Um convívio conjugal benfazejo constitui em procurar alguém para desempenhar uma função recíproca, e não para preencher um vazio existencial. Afinal, a lei sistêmica que orienta, sobretudo esse tipo de relação, é a do Equilíbrio entre o “dar” e o “receber” (HELLINGER, 2008).

Sob o prisma da relação entre pais e filhos, o Direito Sistêmico, quando se destina a perscrutar a matriz de ações judiciais que problematizam Alienação Parental ou Guarda e Visitas, por exemplo, parte do pressuposto inabalável de que o bem mais precioso de um filho é a vida recebida dos seus pais, independentemente do que viabilizou a concepção, uma vez que o Direito Sistêmico não está pautado em julgamentos e crenças.

Quando os filhos recebem dos pais a vida, tomam o que eles já haviam tomado antes de seus próprios pais. Em certo sentido, os filhos *são* os seus pais e avós. O amor floresce quando os filhos valorizam a vida que obtiveram – quando aceitam os pais *como pais*. Tudo o mais de que venham necessitar para viver pode ser dado por outras pessoas, mas só os pais podem dar-lhes a vida. (HELLINGER, 2008, p. 66).

A partir daí e considerando as Leis Sistêmicas, enxerga-se que a Alienação Parental é, na verdade, tentativas reiteradas de expulsar um componente do sistema familiar – o que não deve ser engendrado em desfavor do filho ou em benefício do próprio genitor alienador –, pois se promove um rompimento brusco com a Lei do Pertencimento (HELLINGER, 2008). O vínculo, embora de naturezas distintas (eterno para os filhos e funcional para o casal), precisa ser respeitado, tendo em vista que cada indivíduo faz jus a pertencer ao campo

mórfico familiar, senão o sistema degringola, como discutido no capítulo anterior.

Para verdadeiramente amar um filho, os genitores devem olhar para ele e ao fazerem isto, devem ver o pai e a mãe nele. Isto porque o filho é 50% o pai e 50% a mãe. Logo se a mãe despreza o pai da criança, despreza também o filho. O filho não vai tolerar que o pai que existe nele não seja amado e, assim, por lealdade ao pai, vai se tornar igual a ele. Se a “mãe quer o bem do filho, precisa olhar o pai dele e respeitá-lo”. O mesmo ocorre se o pai desprezar a mãe. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, pp. 88-89).

Se um dos pais instiga a alienação parental, desconsidera tanto o genitor alienado quanto os filhos, porque, como estes são a continuidade dos seus antecessores, os praticantes de alienação parental querem anular também a parte intrínseca do outro genitor no filho. Tal dinâmica pode se configurar no Direito Sistêmico como um padrão, pois o genitor alienador talvez queira inconscientemente que seu filho elimine parte de uma essência que aquele não acolheu no passado, por razões parecidas ou não.

É pertinente fazer alusão a três padrões perniciosos nas relações entre pais e filhos observados por Bert Hellinger (2008, p. 67): “1. Os filhos se recusam a aceitar os pais como são; 2. Os pais tentam dar e os filhos tentam receber o que é prejudicial; 3. Os pais tentam receber dos filhos e os filhos tentam dar aos pais”. Na ótica do Direito Sistêmico, a materialização do primeiro item, por vezes notada em Ações de Guarda e Regulamentação de Visitas, pode implicar a sensação de inutilidade e falta de fluidez na consecução de sucesso e na contiguidade de projetos de vida.

Quanto ao segundo item, é patente essa situação quando os filhos tomam para si problemas e consequências advindos, por exemplo, de uma separação entre os pais, ocorrendo um vínculo a um deles por amor cego. Amam tanto os pais que honram as dores deles (HELLINGER, 2008). Além disso, torna-se igualmente prejudicial o fato de um filho querer receber uma aquisição meritória dos pais sem merecê-la. Ser filho não dá o direito instantâneo de assenhorar-se do que foi obtido pelos pais, sem percorrer o caminho da conquista.

Vale salientar, neste azo, características recorrentes em Inventários, dado que a morosidade peculiar nesse instituto judicial nem sempre é devida a motivos processuais ou à quantidade exacerbada de patrimônio ou herdeiros. Diante de uma visão sistêmica, pode ficar evidenciado que a causa no retardo da partilha dos bens está atrelada, a título de exemplo, à não aceitação da morte do autor da herança ou à incompatibilidade entre um herdeiro e determinado bem cujo quinhão lhe caiba por direito, apesar de não o merecer por alguma razão.

Consciente ou inconscientemente, por exemplo, despreza-se o bem, imagina-se que ele

trará alguma vantagem sobre os demais sucessores. É peremptório entender que os herdeiros não possuem os mesmos direitos que o inventariado tinha sobre o patrimônio, tanto que este precisa ser acertadamente destinado ou partilhado da forma mais igualitária. Até o Código Civil Brasileiro de 2002 prevê esse segundo ponto de vista no artigo 2.017: “No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”.

As manifestações descritas acima são tangíveis, porque, de acordo com Bert Hellinger (2008, p. 71), “toda herança é imerecida”. No momento de sua abertura e nos seus desdobramentos, por exclusões, inversões na ordem de parentesco e desproporcionalidades nas relações de troca estarem latentes, carecem, pelo menos, de ser vistas para que o campo mórfico do sistema familiar comece a encontrar possíveis meios de harmonização.

No tocante ao terceiro item supracitado, o dano infunde-se em razão da assunção imprópria de atribuições pelos pais ou filhos que deveras incumbe ao outro na dinâmica das relações parentais, o que desabona as Leis da Hierarquia e do Equilíbrio (HELLINGER, 2008). Essa constatação fica cognoscível à medida que Bert Hellinger (2008, p. 74) sinaliza que “o amor vence quando os pais cuidam bem dos filhos quando eles são jovens, mas a recíproca não é verdadeira”. Nessa toada, o mesmo escritor (2008, p. 71) acrescenta que “o dar e o receber vai contra o fluxo da gravidade e do tempo”.

Após a conexão firmada entre o Direito Sistêmico e alguns institutos do Direito, é natural sustentar que o principal efeito daquele nas pessoas, cujos conflitos estão compendiados nestes, é a expansão da consciência acerca dos subterfúgios por trás da mente e das relações humanas. Ademais, as torturas psicológicas e os julgamentos, tão constantes nessas lides, cedem lugar ao respeito.

Diz-se isso por que observamos que esse caráter dialógico (direto, verdadeiro, deferente) tem pouca presença no procedimento judicial, uma vez que o mesmo se inspira na constituição de um “contraditório”, cujo significado representa muito mais o plano de uma dialética, em que teses e antíteses se contrapõem e formam a síntese judicial, do que um processo dialógico. (OLIVEIRA, 2019, pp. 155-156).

A divergência de pretensões é mais bem dirimida quando os respectivos interessados participam ativamente dialogando e experienciando do que quando se limitam a imperativos e requerimentos consignados num papel, ora pela lei ou decisão judicial, ora por uma petição. O Direito Sistêmico dá vez e voz a quem e àquilo que precisa ser olhado.

3.2 O reflexo do Direito Sistemico no Poder Judiciário

Malgrado a inexistência de lei pátria estrita que aborde diretamente o Direito Sistemico, a difusão dele na maioria dos Tribunais de Justiça e na jurisprudência já é palpável, segundo estatísticas e acórdãos selecionados adiante. O maior respaldo para a efetivação desse método conciliatório perspicaz está situado na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que almeja, conforme disposto no art. 2.º, transfigurar tanto a organização do sistema judiciário quanto a sua funcionalidade, através de uma “política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social”.

Segundo informações divulgadas pelo CNJ (2018), a Constelação Familiar na Justiça está presente em 16 Estados e no Distrito Federal. Inicia-se o recorte dos resultados favoráveis por alguns dados levantados após as audiências, no primeiro semestre de 2013, pelo Juiz de Direito do Estado da Bahia Sami Storch, pioneiro na execução do Direito Sistemico:

(...) 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência; para 27%, ajudou consideravelmente e para 20,9%, ajudou muito; 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho; para 41% a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito; (...) 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho; melhorou muito para 48,8% e consideravelmente para outras 30,4%; somente quatro pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; (...) além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu (*sic*) mais calmo (*sic*) para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra envolvida passou a respeitá-lo(la) mais. (STORCH *apud* PELIZZOLI, 2016, p. 185).

Nota-se, com essa amostra, que as sessões com práticas do Direito Sistemico, anteriores às audiências – haja vista a necessidade de um tempo para se internalizarem as respostas e sensações obtidas –, não ocasionam repercussões em todos os participantes. Afinal, qualquer instrumento de pacificação de controvérsias é um potencial procedimento conciliativo, cuja eficácia varia de acordo com o êxito proporcionado pelo método escolhido.

O CEJUSC de Maringá, no Estado do Paraná, lançou um livro digital que correlaciona a autocomposição com a gestão de conflitos e reflete, em um de seus capítulos, teorias que legitimam o Direito Sistemico. Ainda destaca, mesmo com dados sob análise, que “após o início da técnica das constelações estruturais, tem se conseguido até 95% de acordos durante as sessões de conciliação” (GUERRA; SILVA *apud* LOPES; BENEDITO, 2019, p. 46). Mais uma comprovação do impacto dessa moderna vertente do Direito.

Servidores da Justiça do Rio de Janeiro, no primeiro contato com o Direito Sistêmico em 2016, selecionaram 300 processos e, “pelos resultados preliminares da pesquisa, o índice de aprovação da técnica foi de quase 80%. Além disso, 86% das audiências realizadas após a constelação resultaram em acordos” (TJRJ, 2017).

No Estado de Pernambuco, um quadro que merece ênfase é um processo de curatela de uma senhora em coma, tramitando há 13 anos, composto por 15 volumes e com a participação de oito filhos. A Juíza de Direito à frente desse caso, Wilka Vilela, assim comentou: “Fiz a constelação nessa família e, na segunda audiência, houve um entendimento e, antes de essa senhora falecer, conseguimos uma conciliação total” (CNJ, 2018). A mesma Juíza prossegue dizendo que, “em 2016, a constelação familiar foi feita em 33 processos com obtenção de acordo em 75% dos casos na justiça pernambucana” (CNJ, 2018).

Por fim, faz-se mister frisar, pelo menos, duas jurisprudências que referendam a base do Direito Sistêmico. Em sede de Agravo de Instrumento, o Relator Rowilson Teixeira, Desembargador no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), registra na sua fundamentação:

Diante do que foi notado, verificamos que a inclusão das partes no Projeto Reordenando o Caminho – Constelar e Mediar (Constelação Familiar Sistêmica), com próximo encontro para 23 de novembro poderá trazer benefícios a todos. Neste momento, poderão refletir sobre papéis maternos e paternos e dinâmica familiar, aspectos transgeracionais, convivência com os filhos e parentalidade. Primeira Câmara Cível, 7.5.2019.

O Relator Fábio Cristóvão de Campos Faria, Desembargador no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), subsume o revés do caso concreto de uma Apelação Cível à Lei do Pertencimento, tratada por Bert Hellinger, citando a seguinte explicação:

No sistema familiar os membros são únicos e todos tem (*sic*) direito de pertencer. Isso equivale dizer que ninguém pode ser excluído não importando suas características, dificuldades ou virtudes pessoais. Todos são importantes. Quando ocorre uma exclusão no sistema familiar acontece um desequilíbrio. Quinta Turma Julgadora da 3.^a Câmara Cível, 26.3.2019.

Por essas razões, fica simples assegurar as influências profícuas do Direito Sistêmico que repercutem em diversos Órgãos Judiciais e ratificar a primazia do legado humanístico de Bert Hellinger que não só foi divisado pelo Direito. A despeito de ainda não ser muito conhecido, os reflexos pontuais do Direito Sistêmico amplificam-se e despontam como um recurso hábil para minorar a judicialização de conflitos.

Não é despiciendo lembrar, neste instante final, que o delineamento deste artigo foi traçado para demandas de cunho familiar, porém o Direito Sistêmico coaduna-se também na resolução de controvérsias de outras naturezas não abarcadas pelo Direito de Família. Logo, a

cultura de pacificação social, por meio do Direito Sistêmico, é praticável na prevenção e na redução de acervos processuais de diferentes competências julgadoras, dado que numa ação judicial sempre existirá a relação entre pessoas ou entre pessoa(s) e objeto(s).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inter-relação social é uma característica essencial do ser humano que está associada à sua sobrevivência e progresso. No entanto, é reconhecível, paulatinamente, o contrassenso na tendência de se criarem relações para se afastar com mais intensidade do que para se aproximar. A falta de comunicação, tanto de falar quanto de ouvir os reais motivos que angustiam, pode acarretar impasses tão complexos que a intervenção de um terceiro é insuficiente. É imprescindível que emissores e receptores transformem-se em interlocutores, senão torna-se impraticável saber se o pensamento de um condiz com o do outro.

A dinâmica proposta pelo Direito Sistêmico, partindo do pressuposto dessa incongruência nos sistemas sociais, tem o condão de revelar o que está oculto e enxergar o que é necessário para harmonizar um conjunto de elementos interligados. Com isso, não se alega que o fundamento do Direito Sistêmico seja uma panaceia ou um meio de produzir diagnósticos absolutos, mas também não é um mero placebo. É mais uma ferramenta à disposição da Justiça para a consecução da “solução pacífica das controvérsias”, o que avigora ideais presentes desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

O grande diferencial da aplicação do Direito Sistêmico, em relação ao uso exclusivo de procedimentos legais que culminam numa sentença, é a transformação alcançada nos jurisdicionados. Enquanto esses trâmites alteram a estrutura do objeto, o Direito Sistêmico modifica a sua natureza. Cortar um papel não o faz deixar de ser papel, mas diferentemente ocorre se ele for incinerado. A mesma ideia vem a calhar para um conflito, a saber que desavenças familiares arrostadas em sentenças nem sempre deixam, posteriormente, de ser desavenças.

Sentimentos não podem ser sentenciados; devem ser compreendidos e ressignificados para que possam ser substituídos, de fato, por possibilidades de mudança. O Direito Sistêmico, portanto, propõe-se a inserir, nas relações intersubjetivas, uma consciência aprimorada que resulte em bom senso, responsabilidade, empatia, diálogo, aceitação e transição de postura.

Tudo isso é possível, porque o Direito Sistêmico não olha apenas para o conflito, mas também para os sujeitos que o deflagraram (aqueles que possuem legitimidade) e para o campo mórfico ao qual pertencem e os vínculos emocionais existentes. A visão sistêmica proporcionada pelas constelações familiares preza para que as relações intersubjetivas permaneçam lineares e só sejam triangularizadas pela presença do Estado-Juiz quando os demais recursos mostrarem-se insuficientes.

É lógico que, com apenas uma sessão de constelação familiar, diante de um juiz, advogado, ou servidor capacitados para tal condução, e posterior momento em que se encontre a melhor solução para determinado caso, não é o bastante para os jurisdicionados internalizarem as leis sistêmicas de Bert Hellinger. Contudo, o fato de se chegar a uma resolução por um meio humanizado que provoca percepções sensoriais para se compreender a verdadeira causa do conflito, com a participação dos interessados, é uma atitude honrosa, por poder gerar mais efeitos do que um arbítrio judicial.

Infere-se, dessa forma, considerando os dados e as abordagens indicados no último capítulo, que o Direito Sistêmico disponibiliza ao Poder Judiciário um método conciliatório eficaz, tanto para o término de uma demanda judicial quanto para a preservação da sua multiplicidade em decorrência de assuntos mal-acabados. A atuação nessas duas vertentes, os resultados refletidos em números significativos de acordos em várias unidades federativas brasileiras, bem como o consequente viés pedagógico tornam o Direito Sistêmico num meio oportuno e abalizado para diminuir as ações de natureza familiar que apinham os acervos dos Tribunais de Justiça e aproximar-se, com sagacidade, da tão pretendida pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. **Decreto-Lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Lei n.º 11.804 de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASÍLIA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n.º 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). DJE/CNJ n.º 119/2018, pp. 8-11. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n.º 82 de 3 de julho de 2019**. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. DJE/CNJ n.º 181/2019, p. 17. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ n.º 219/2010, pp.2-14 e republicada no DJE/CNJ n.º 39/2011, pp. 2-15. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 12 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FROMM, Erich. **A descoberta do inconsciente social**. São Paulo: Manole, 1992.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.

_____. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite**: diálogos sobre ponderação. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LOPES, Claudia Aparecida Costa; BENEDITO, Miriam Batista (org.). **CEJUSC Maringá**: a experiência da autocomposição na gestão eficiente de conflitos judicializados. Maringá: Uniedusul, 2019. Disponível em: <<https://uniedusul.com.br/publicacao/cejusc-maringa-a-experiencia-da-autocomposicao-na-gestao-eficiente-de-conflitos-judicializados/>>. Acesso em: 9 nov. 2019.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Técnicas de Irrigação, o Desenvolvimento da Agricultura e do Agronegócio: uma Análise à Luz da Proteção Humana e da Cidadania Frente à Crise Hídrica Nacional. **Campo Jurídico Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**, Bahia, v. 3, n. 2, p. 39-54, 2015. Disponível em: < <http://fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/87>>. Acesso em: 1º set. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria F. Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2017.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de. **Círculo restaurativo e procedimento judicial: análise de uma axiologia (as)simétrica**. Caruaru: Asces, 2019.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Educs; Recife: UFPE, 2019.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar n.º 353 de 23 de março de 2017**. Altera a Lei Complementar n.º 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2017. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=27227&tipo=TEXTTOATUALIZADO>>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Instrução Normativa n.º 23 de 25 de setembro de 2018**. Institui e disciplina o Programa “Um novo olhar para conciliar” nas Comarcas do Estado de Pernambuco. DJPE n.º 175/2018, pp. 7-9. Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/715834/DJPE/P/2018-09-26?page=7>>. Acesso em: 14 set. 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5192844>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

PORTAL CNJ. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 12 maio 2019.

_____. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário**. 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SHELDRAKE, Rupert. **The presence of the past: morphic resonance and the habits of nature**. London: Icon Books, 2011.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (coord.). **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

STOCH, Sami. **O que é direito sistêmico?** 2010. Disponível em: <<http://direitosistemico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 12 maio 2019.

Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 985987 MG 2016/0247361-6**. Ministro Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 16 de dezembro de 2016. Data da publicação: Diário da Justiça do dia 2 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450060015/agravo-em-recurso-especial-aresp-985987-mg-2016-0247361-6?ref=serp>>. Acesso em: 13 set. 2019.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível n.º 02168121820168090012**. Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, 26 de março de 2019. Terceira Câmara Cível. Data da publicação: Diário da Justiça do dia 26 de março de 2019. Disponível em: <<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712788731/apelacaoap12168121820168090012/inteiro-teor-712788732?ref=serp>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia. **Agravo de Instrumento n.º 08023561920188220000 RO**. Relator: Rowilson Teixeira. Porto Velho, 30 de abril de 2019. Primeira Câmara Cível. Data da publicação: Diário da Justiça do dia 7 de maio de 2019. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707130401/gravodeinstrumentoai8023561920188220000-ro-0802356-1920188220000/inteiro-teor-707130411?ref=serp>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70079852653 RS**. Relator: Rui Portanova. Bagé, 04 de abril de 2019. Oitava Câmara Cível. Data da publicação: Diário da Justiça do dia 9 de abril de 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/696183517/agravo-de-instrumento-ai-70079852653-rs?ref=serp>>. Acesso em: 13 set. 2019.